

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 94-32.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

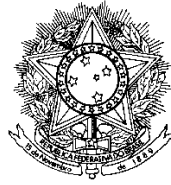
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL-
EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB

Relator(a): DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. IRREGULARIDADE REFERENTE À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM O PRÉVIO TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, constatada a ausência de citação dos dirigentes partidários, requer-se a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. 2. No mérito, impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de irregularidades em relação à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária e de doações oriundas de fonte vedada. Violação ao disposto no art. 39, § 3º da Lei 9.096/95 e no art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/04, bem como ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, ao art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04 e à Resolução TSE nº 22.585/07. ***Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual. No mérito, pela desaprovação das contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante das irregularidades referentes à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária; b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 104.330,00 (cento e quatro mil, trezentos e trinta reais), oriundo de fonte vedada; c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, face ao recebimento de valores expressivos de origem vedada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB do Rio Grande do Sul, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.432/2014 e 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014 (fls. 02-70 e Anexos 1 e 2).

Nos termos da decisão à fl. 78, em razão do disposto no art. 31, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/14, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação (presidente e tesoureiro), para figurarem como partes no processo.

Em seguida, tendo em vista nova orientação da Corte, foi determinada a exclusão dos dirigentes do polo passivo (fl. 134), o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 159-165), recurso especial (fls. 174-181) e agravo em recurso especial (fls. 193-198) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral. Contudo, o agravo ainda não foi julgado pelo TSE.

Emitido Exame da Prestação de Contas (fls. 140-155) pela SCI, o partido manifestou-se às fls. 211-215 e anexou documentos às fls. 216-218.

Após, a Secretaria de Controle Interno manifestou-se pela quebra de sigilo bancário da conta de titularidade do Partido na caixa Econômica Federal (fls. 221-223), o que foi deferido, nos termos do despacho à fl. 226.

De posse das informações bancárias, a SCI emitiu Parecer Conclusivo, no qual apontou as seguintes irregularidades e recomendou a desaprovação das contas (fls. 235-238):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS,
COM A INDICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS**

A) O item 4.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 144) apontou a existência da conta-corrente 3000005683, agência 439 na Caixa Econômica Federal não declarada na relação de contas bancárias. A agremiação esclareceu que se tratava de conta inativada (fl. 215). Por meio do Ofício 04319/2016 a Caixa Econômica Federal (fl. 231) confirmou a ausência de movimentação da referida conta-corrente.

Recomenda-se que a conta-corrente supracitada passe a ser declarada na prestação de contas do Diretório Estadual devidamente escriturada ou que seja encerrada e a agremiação apresente o referido termo de encerramento quando da prestação de contas do exercício -seguinte.

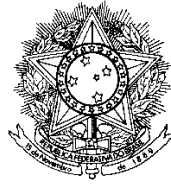
DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

B) Quanto aos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Exame da Prestação de Contas (fls. 140/141), que tratam de pagamentos realizados por Caixa no montante de R\$ 118.194,29 (tabela 1 - fl. 147) e entrada de recursos referentes a empréstimos e devoluções (pagamentos de empréstimos) conforme tabela 2 (fls. 148/149), os quais não transitaram por conta bancária, a agremiação prestou os esclarecimentos abaixo transcritos (fl. 211):

"(...) refere-se à movimentação de recursos diretamente do caixa, o que acarretaria o ilícito de não transitar recursos pela conta corrente da efeito, o partido promoveu esforços no sentido de abandonar a prática em questão, sendo que desde o segundo semestre de 2015 ela- não é mais utilizada, valendo referir que todas as movimentações foram minuciosamente registradas no período em comento."

Destaca-se que as operações acima descritas foram registradas diretamente na Conta Caixa sem trânsito prévio pela conta bancária, contrariando o disposto no artigo 39, §3º da Lei n. 9.096/1995 e artigo 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004'.

Salienta-se que os apontamentos 1.1.1 e 1.1.2 do Exame de Prestação de Contas, tratam-se de inconsistências graves, que prejudicam o efetivo controle sobre as fontes de financiamento do recurso, uma vez que as citadas operações tornaram-se declaratórias e não encontram contrapartida em conta-corrente bancária. Assim, não é possível atestar se a prestação de contas partidária reflete a real movimentação financeira, comprometendo a confiabilidade do exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C) Quanto à irregularidade assinalada no subitem 3.2. do Exame da Prestação de Contas (fls. 140/155), relativa à contribuição advinda de fonte vedada, conforme a Resolução TSE n. 22.585/2007, no valor de R\$ 104.330,00 (fls. 150/151), a agremiação apresentou argumentos jurídicos para apreciação (fls. 212/215). Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação não emitindo ou avaliando juízos de valor. Assim, permanece a falha apontada no relatório de exame (fls. 142/143), conforme abaixo:

"Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados observa-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5.º, inciso 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Utilizando banco de informações oriundos de ofícios para requerer as listas de pessoas físicas que exerceram chefia e direção entre o período de 01-01-2014 a 31-12-2014, em relação às contribuições informadas pelo partido (fls. 18/24), esta unidade técnica verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2014 para a agremiação em exame no valor R\$ 104.330,00, conforme tabela 3 (fls. 150/151)."

CONCLUSÃO

O **item A** deste Parecer Conclusivo trata-se de impropriedade que não comprometeu a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas.

O **item B** deste Parecer Conclusivo trata-se de prática que prejudica a aplicação dos procedimentos técnicos de exame e compromete a transparência das contas da agremiação, sendo que a falha apontada no valor de R\$ 118.194,29, representa 25,67% dos gastos (R\$ 460.336,91) e não enseja recolhimento.

O **item C** deste Parecer Conclusivo trata-se de irregularidade, que compromete a consistência das contas ora em exame, referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista na Resolução TSE n. 22.585/2007, qual seja: doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum -da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades. Tal irregularidade enseja recolhimento ao Tesouro Nacional' do valor de R\$ 104.330,00 e representa 22,66% do total de recursos recebidos (R\$ 460.336,91).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base na alínea "a" inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/20045.

Após, os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

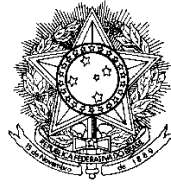
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Da inclusão dos responsáveis pelo partido

À folha 134, foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigentes partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE que, contudo, ainda não foi apreciado.

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

Inicialmente, nos termos do parecer conclusivo (fls. 235-238), verificou-se que, apesar das manifestações do partido, permaneceram as seguintes irregularidades: *i)* movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária; *ii)* recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, vejamos.

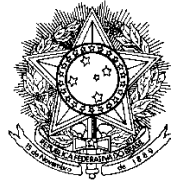
II.II. I. Da irregularidade relativa à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária;

No tocante, o parecer conclusivo assim entendeu (fl. 452-454):

B) Quanto aos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Exame da Prestação de Contas (fls. 140/141), que tratam de pagamentos realizados por Caixa no montante de R\$ 118.194,29 (tabela 1 - fl. 147) e entrada de recursos referentes a empréstimos e devoluções (pagamentos de empréstimos) conforme tabela 2 (fls. 148/149), os quais não transitaram por conta bancária, a agremiação prestou os esclarecimentos abaixo transcritos (fl. 211):

"(...) refere-se à movimentação de recursos diretamente do caixa, o que acarretaria o ilícito de não transitar recursos pela conta corrente da efeito, o partido promoveu esforços no sentido de abandonar a prática em questão, sendo que desde o segundo semestre de 2015 ela- não é mais utilizada, valendo referir que todas as movimentações foram minuciosamente registradas no período em comento."

Destaca-se que as operações acima descritas foram registradas diretamente na Conta Caixa sem trânsito prévio pela conta bancária, contrariando o disposto no artigo 39, §3º da Lei n. 9.096/1995 2e artigo 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004'. Salienta-se que os apontamentos 1.1.1 e 1.1.2 do Exame de Prestação de Contas, tratam-se de inconsistências graves, que prejudicam o efetivo controle sobre as fontes de financiamento do recurso, uma vez que as citadas operações tornaram-se declaratórias e não encontram contrapartida em conta-corrente bancária. Assim, não é possível atestar se a prestação de contas partidária reflete a real movimentação financeira, comprometendo a confiabilidade do exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

CONCLUSÃO

(...)

O item B deste Parecer Conclusivo trata-se de prática que prejudica a aplicação dos procedimentos técnicos de exame e compromete a transparência das contas da agremiação, sendo que a falha apontada no valor de R\$ 118.194,29, representa 25,67% dos gastos (R\$ 460.336,91) e não enseja recolhimento.

Portanto, havendo o parecer técnico indicado a movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária, conclui-se que o partido infringiu o disposto no art. 39, § 3º, da Lei 9.096/95 e o art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004. Seguem os dispositivos referidos:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

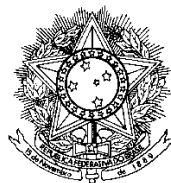
(...)

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Conforme salientado no Parecer Conclusivo, a irregularidade apontada é grave, pois impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido, o que compromete a confiabilidade das contas e implica na sua desaprovação.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2013.

Existência de recursos sem o trânsito pela conta bancária do partido, ausência de destinação específica a sobras de campanhas e concessão de empréstimos sem a apresentação da documentação relativa à operação financeira.

Irregularidades que comprometem o controle e a confiabilidade das contas. A prestação deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação, sendo obrigatório o acompanhamento de peças e documentos necessários à apreciação da contabilidade pela Justiça Eleitoral.

Aplicação do art. 24, III, "a", "b" e "c" da Resolução TSE n. 21.841/04, c/c o art. 37 da Lei n. 9.096/95. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

Provimento negado.

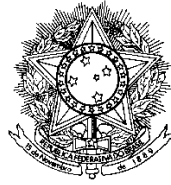
(Recurso Eleitoral nº 1278, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07) (grifado)

Portanto, diante da gravidade da irregularidade, as contas devem ser desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

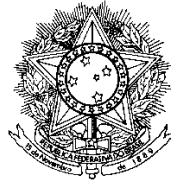
Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE/RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de fonte vedada (fls. 235-238):

C) Quanto à irregularidade assinalada no subitem 3.2. do Exame da Prestação de Contas (fls. 140/155), relativa à contribuição advinda de fonte vedada, conforme a Resolução TSE n. 22.585/2007, no valor de R\$ 104.330,00 (fls. 150/151), a agremiação apresentou argumentos jurídicos para apreciação (fls. 212/215). Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação não emitindo ou avaliando juízos de valor. Assim, permanece a falha apontada no relatório de exame (fls. 142/143), conforme abaixo:

"Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados observa-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5.º, inciso 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Utilizando banco de informações oriundos de ofícios para requerer as listas de pessoas físicas que exerceram chefia e direção entre o período de 01-01-2014 a 31-12-2014, em relação às contribuições informadas pelo partido (fls. 18/24), esta unidade técnica verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2014 para a agremiação em exame no valor R\$ 104.330,00, conforme tabela 3 (fls. 150/151)."

CONCLUSÃO (...)

O **item C** deste Parecer Conclusivo trata-se de irregularidade, que compromete a consistência das contas ora em exame, referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista na Resolução TSE n. 22.585/2007, qual seja: doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum -da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades. Tal irregularidade enseja recolhimento ao Tesouro Nacional' do valor de R\$ 104.330,00 e representa 22,66% do total de recursos recebidos (R\$ 460.336,91).**C)** Quanto à irregularidade assinalada no subitem 3.2. do Exame da Prestação de Contas (fls. 140/155), relativa à contribuição advinda de fonte vedada, conforme a Resolução TSE n. 22.585/2007, no valor de R\$ 104.330,00 (fls. 150/151), a agremiação apresentou argumentos jurídicos para apreciação (fls. 212/215). Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação não emitindo ou avaliando juízos de valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, permanece a falha apontada no relatório de exame (fls. 142/143), conforme abaixo:

"Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados observa-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5.º, inciso 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Utilizando banco de informações oriundas de ofícios para requerer as listas de pessoas físicas que exerceram chefia e direção entre o período de 01-01-2014 a 31-12-2014, em relação às contribuições informadas pelo partido (fls. 18/24), esta unidade técnica verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2014 para a agremiação em exame no valor R\$ 104.330,00, conforme tabela 3 (fls. 150/151)."

CONCLUSÃO

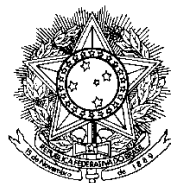
(...)

O **item C** deste Parecer Conclusivo trata-se de irregularidade, que compromete a consistência das contas ora em exame, referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista na Resolução TSE n. 22.585/2007, qual seja: doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum -da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades. Tal irregularidade enseja recolhimento ao Tesouro Nacional' do valor de R\$ 104.330,00 e representa 22,66% do total de recursos recebidos (R\$ 460.336,91).

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.



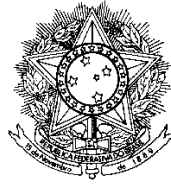
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Hoje, o conceito de autoridade também abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares-, conforme a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO.

1. Ao responder à Cta nº 14.385/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.8.1994, este Tribunal afirmou ser possível a celebração de contrato de empréstimo de bens imóveis com entidades sindicais, "desde que ocorra o pagamento do correspondente preço", o que não se verifica no caso. O TRE, analisando os documentos dos autos, entendeu não demonstrada a onerosidade do "contrato de aluguel", pois não haveria comprovação quanto aos pagamentos dos débitos relativos ao exercício financeiro de 2010, renegociados conforme acordo judicial. Consoante as premissas que embasam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos para chegar à conclusão diversa da firmada pelo Regional. 2. **Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos. (...)** (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2016, Página 34) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.**

2. **Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. **DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.**

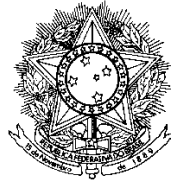
1. **Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.**

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**



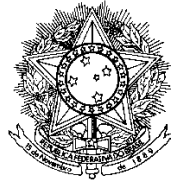
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados abaixo:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. (...)** Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2013. (...) **Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos em comissão que desempenham função de direção ou chefia, tais como: chefe de seção, chefe de gabinete, chefe de divisão, diretor de planejamento, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete de líder, diretor-geral, diretor de departamento, diretor de estabelecimento.** Transferência dos valores impugnados ao Fundo Partidário. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6176, Acórdão de 28/04/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2016, Página 5) (grifado).



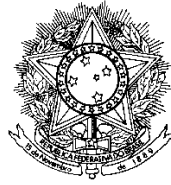
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 235-238), houve doações de fontes vedadas, mais precisamente de chefes de divisão, chefe de gabinete de líder, coordenador, diretor de departamento, diretor administrativo e financeiro, chefes de seção, coordenador de programas, diretor técnico, supervisor de gabinete parlamentar, coordenador, diretor-geral e diretor de departamento, que somadas alcançam o valor de R\$104.330,00 (cento e quatro mil, trezentos e trinta reais), conforme se depreende das tabelas acostadas às fls. 150-151 dos autos.

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB, tendo em vista que, além de movimentar recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária, recebeu doações de fontes vedadas no valor de R\$ 104.330,00 (cento e quatro mil, trezentos e trinta reais), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III Das sanções aplicáveis

II.II.III.I Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do Exercício de 2014-, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verba oriunda de fonte vedada, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

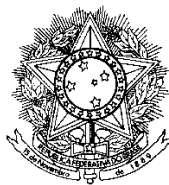
“Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)”.

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, **a irregularidade referente à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária é grave e insanável**, e inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO IRREGULAR FUNDO PARTIDÁRIO RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A dosimetria da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar não somente o valor dos recursos do Fundo aplicados inadequadamente, mas também a gravidade das irregularidades constadas. Precedente.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.

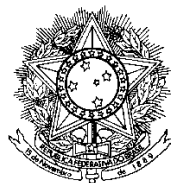
Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1554532, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 120) (grifado).

Portanto, impõe-se a aplicação da sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante das irregularidades referentes à movimentação de recursos sem o prévio trânsito em conta bancária.

II.II.III.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Diante do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

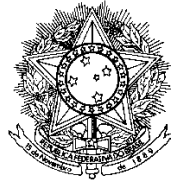
§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, **o PCdoB deve transferir a quantia de R\$ 104.330,00 (cento e quatro mil, trezentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional**, valor correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual**, e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante das irregularidades referentes à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 104.330,00 (cento e quatro mil, trezentos e trinta reais)**, oriundo de fonte vedada;

c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista o recebimento de valores de origem vedada.

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\2frag3bkmh8jnrov1c17_3124_71794955_160530225954.odt